



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 103, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, **o Projeto de Lei n.º 208/2024, de 12 de agosto de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa dispõe: **"INSTITUI O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS DO MUNICÍPIO E BOA VISTA/RR – PROUNI MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 09/12/2024 15:48:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 21685D76A



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22, 24 e 30 os limites de competência legislativa da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes que compõe a República Federativa do Brasil, salvaguardando o Estado Democrático de Direito.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 09/12/2024 15:48:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao-serv> INFORMANDO O CÓDIGO: 2149850768



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que dispõe acerca criação de programa de financiamento de cursos universitários, no município de Boa Vista, acaba por definir princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas relacionadas à educação pela cidade de Boa Vista/RR, além de invadir a competência privativa da União.

Isso se dá porque a autorização, conferida aos Municípios por força dos incisos I e II do art. 30 da CR/88, para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, não autoriza a usurpação da competência privativa do ente federal, veiculada no art. 22 da Constituição Cidadã, que assim disciplina:

Art. 22º. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como estabelece ser do Alcaide a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e o funcionamento, na forma da lei.

Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da LOM:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Direta, instituindo princípios e diretrizes da educação, invade a competência privativa da União, bem como do Prefeito.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, no artigo 211, parágrafo 2º, determina que os Municípios deverão atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ao disciplinar o regramento constitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), preconiza, no seu artigo 11, inciso V, incumbir ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e desde que, nessa última hipótese, sejam utilizados recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pelo legislador constituinte à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessarte, não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera reservada ao Poder Executivo, o que a torna inconstitucional.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma típica, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado brasileiro, especialmente quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 09/12/2024 15:48:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.rr/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 2168RNT6A



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, se qualquer lei se mostrar tendente a abolir o princípio do pacto federativo, ela será inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea contida no art. 60 §4º, III, da CR/88. Do mesmo modo se observa, por simetria, ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, no caso em exame, o legislador não respeitou nem a competência legislativa privativamente atribuída à União pela CR/88, nem a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal pela LOM.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I).

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"¹.

¹ (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Tenho, pois, diante de todo o exposto, que a propositura em questão, a um só tempo, fere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos termos do inciso IV, art. 45, incisos II, III e IV e art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ofendendo a cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88, bem como por imiscuir-se em matéria cuja competência legislativa é reservada à União, forte no que dispõe o art. 22, XXIV, da CR/88.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-

² (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e IV art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea e à competência legislativa reservada à União, trazidas no art. 60, §4º, III, e no art. 22, XXIV, da CR/88, respectivamente.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 09/12/2024 16:48:06

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltributario.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 21985176A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - **Palácio 9 de Julho**
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 84.647-PGM/PROADL/2024
NUP: 9. 567883/2024

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	10:25
Do Dia:	10/12/24
ASS:	
Valdilene Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

Assunto: **Encaminha mensagens de vetos totais 099, 100, 101, 102 e 103/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	10 / 12 / 2024
Às:	10 : 39 h. -
Rubrica:	

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 099 referente ao projeto de lei nº 226 de 30 de setembro de 2023, que dispõe sobre: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA-CONSULTA JUNTO AOS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 100 referente ao projeto de lei nº 110 de 22 de abril de 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO";

Nº 101 referente ao projeto de lei nº 246, de 30 de outubro de 2024, que dispõe sobre: "A INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO DO DIA DO ANTIGOMOBILISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR";

Nº 102 referente ao projeto de lei nº 210, de 12 DE AGOSTO DE 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL GRATUITO DE



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 10/12/2024 10:02:46

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6806B9E08

PROTÓTIPO
A SGL

PRESIDENCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(✓) PARA PROVIDÊNCIAS

(✓) PARA CONHECIMENTO

EM 10/12/24

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br

TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 103 referente ao projeto de lei nº 208/2024, de 12 de agosto de 2024, que dispõe sobre: "INSTITUI O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS DO MUNICÍPIO E BOA VISTA/RR – PROUNI MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 10/12/2024 10:02:46

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.evidencias.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 550589508